

Ação civil pública - Litisconsórcio passivo - Fluência do prazo para resposta - Conta-se a partir da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, sendo irrelevante a prévia ciência inequívoca.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e do Estado do Rio de Janeiro, visando, entre outras medidas relacionadas com a denominada "Linha Vermelha", a declaração de inexigibilidade do "Preço Financeiro Estadual" (PFE), instituído pelo Governo fluminense através do Decreto nº 17.164, alterado pelo Decreto nº 17.324/92, em substituição ao pedágio.

2. Conforme se apura das peças que instruem o processo administrativo, concedida medida liminar pelo Juiz da 6ª Vara Federal, sustentando a cobrança do PFE pelo prazo de sessenta (60) dias, o Estado do Rio de Janeiro, inconformado: a) requereu a suspensão dos efeitos da liminar ao Presidente do Tribunal Regional Federal, em 29.09.92 (fls. 110), providência que lhe foi deferida (fls. 113); b) agravou de instrumento em 30.09.92.

3. O ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária recomenda, *ad cautelam*, que se considere como termo *a quo* para a resposta a data de 29.09.92, em que a PGE protocolou no TRF o pedido de suspensão (fls. 110).

Responsável pelo acompanhamento do feito, a ilustre Procuradora VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN pondera, pelas razões que expõe (fls. 118 v/120), a impossibilidade fática e a própria inconveniência de responder dentro do prazo que lhe foi sugerido pela Chefia, solicitando outra orientação.

4. Registre-se, desde logo, por oportuno, que, segundo informação de fls. 118, ainda não ocorreu a citação de nenhum dos três litisconsortes.

5. Segundo prescreve o art. 241, nº II, do CPC, o prazo para contestar começa a fluir "quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido".

Comentando o dispositivo, esclarece HELIO TORNAGHI, com a sua reconhecida autoridade, como que escrevendo para a hipótese *sub examinem*:

"Quando há mais de um citado, o prazo para responder ao pedido é comum para todos (art. 298). Isso só se consegue fazendo com que ele comece a correr na mesma data para os diferentes citados e, conseqüentemente, a partir do dia em que principia para o último citado.

Entendo que o código teria sido mais feliz se houvesse dito: "quando houver vários réus, do dia em que o último estiver citado". A citação de algum réu pode exigir edital, precatória, carta de ordem ou rogatória. Em tais casos só após a consumação desses atos haverá a citação." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, coleção RT, 1975, v. II, p. 215; em igual sentido cf. AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Saraiva, 1983, 2º v., nº 442, p. 183; SERGIO SAHIONE FADEL, *Código de Processo Civil Comentado*, 5ª ed., Forense, 1984, p. 401).

6. Não discrepa dessa orientação a jurisprudência dominante:

"Se os réus, com advogados diferentes, são citados, um por mandado e outro por precatória, o prazo para contestar deve ser contado em dobro e a partir da juntada aos

autos do último instrumento citatório devidamente cumprido, mandado ou precatória" (TFR, Agravo nº 39.785, *apud* ALEXANDRE DE PAULA, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, nova série, v. II, nº 4.549-A, p. 444).

"No caso de pluralidade de partes - litisconsórcio passivo, sendo diversos os meios empregados para citá-las, o prazo para contestação terá início após completado o ciclo de todas as citações. A circunstância de haverem os citados por precatória contestado a ação, antes do início de seu prazo, renunciando, portanto, ao restante do mesmo, não implica em mudar a data do início da contagem do prazo dos outros réus". (TJMG, Agravo nº 16.234, *idem*, v. X, nº 23.562, p. 435).

"O prazo determinado no edital conta-se da primeira publicação. Se a citação de algum réu depender de edital, só depois de vencido seu prazo começará, para todos os citados, a contar-se o da resposta" (TJSP, Apelação nº 14.949, *idem, ibidem*, nº 23.564, p. 436).

7. Assim sendo, é irrelevante que o Estado tenha tomado ciência inequívoca da demanda proposta pelo Ministério Público Federal para o efeito de fluir o prazo da resposta, visto que, havendo litisconsortes passivos, o prazo não apenas é comum como só se inicia quando concluída a última citação.

8. É certo que a *ciência inequívoca* produz efeitos em relação ao prazo para oferecer embargos do devedor (ou do executado) ou para interpor recursos. Todavia, o art. 738 do CPC alude à "intimação da penhora", e o art. 506 à "intimação às partes". Em ambos os casos, a ciência inequívoca, por qualquer ato praticado no processo (inclusive a simples retirada dos autos de cartório) supre a necessidade da intimação formal.

Além disso, o art. 298 do CPC, quando assegura prazo comum aos litisconsortes, cuida apenas da *citação* para a resposta. Daí o entendimento amplamente majoritário de que, nas hipóteses de intimação, o prazo se conta a partir do momento em que cada litisconsorte tem ciência do gravame contra o qual pretende se insurgir. É o caso, precisamente, dos recursos e dos embargos à execução, estes, aliás, considerados ação autônoma, embora conexa.

Distinguindo entre citação e intimação, para o efeito da contagem de prazos, assentou o Supremo Tribunal Federal:

"O prazo para a interposição da apelação conta-se da intimação da sentença ao advogado da parte, quer ela se realize pelo escrivão, pelo oficial de justiça ou mediante publicação no Diário Oficial. A juntada do mandado devidamente cumprido constitui formalidade da citação e não da intimação." (RE 103.168, RTJ 111/1379).

9. Desse modo, a circunstância de a PGE ter protocolado o pedido de suspensão da liminar concedida na ação civil pública, dando-se por ciente da demanda e da decisão, poderia influir na contagem do prazo para o agravo de instrumento. Como este foi interposto praticamente junto com o pedido de suspensão, o problema fica superado.

10. Dir-se-á que a liminar concedida equivale a uma medida cautelar e que, nos procedimentos cautelares, o prazo para contestar conta-se da juntada aos autos do mandado "da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia" (CPC, art. 802, parágrafo único, nº II).

11. Não há dúvida de que o Estado se antecipou ao mandado de execução, dando-se por ciente da sua existência, tanto assim que postulou e obteve a suspensão dos seus efeitos. Mas se a decisão foi cassada, não há como aplicar o disposto no citado art. 802 do CPC, porquanto a fluência do prazo, na hipótese nele prevista, pressupõe a execução de uma medida que, em realidade, não se consumou.

12. De toda sorte, em se tratando de ação civil pública (Lei nº 7.347/85), há uma diferença fundamental entre medida cautelar (preparatória ou incidente), ajuizada como processo autônomo (art. 4º), e liminar concedida nos próprios autos do processo principal (art. 12).

Requerida a medida cautelar como preparatória, o Estado disporá do prazo de vinte dias para contestá-la, sem prejuízo do prazo de sessenta dias para responder à ação principal, quando proposta. Se a medida cautelar for incidente, o prazo também será de vinte dias, mas sem embargo do prazo mais dilatado para responder à demanda originária, se esta ainda não tiver sido contestada.

Note-se que a Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 12, autoriza a interposição do agravo contra a decisão do juiz que concede mandado liminar. Obviamente, o prazo para a Fazenda Pública agravar é de dez dias, contados da data em que, por qualquer modo, teve ciência da decisão; porém o prazo para responder continua sendo contado normalmente, segundo as regras prescritas pelo Código de Processo Civil.

13. Do exposto ressuma:

a) a *ciência inequívoca*, resultante do pedido de suspensão da liminar, só produziria efeitos em relação ao agravo de instrumento, caso este não tivesse sido interposto dentro do decêndio legal, contado da ciência;

b) com referência à ação principal, o prazo de sessenta dias só se iniciará depois da juntada aos autos dos instrumentos comprobatórios de que *todos os litisconsortes passivos* foram devidamente citados;

c) como, segundo informação constante deste processo, não ocorreu nenhuma citação, o prazo para o Estado responder à ação civil pública sequer começou a fluir.

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1992

Milton Flaks
Procurador do Estado

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral. O visto desta Chefia é de mero encaminhamento, posto que o tema não se situa dentro da esfera das normais atribuições desta especializada; a consulta deveu-se ao zelo do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral em ouvir o "argumento de autoridade" do ilustre jurista Milton Flaks sobre matéria sem precedentes na PG-7. O opinamento, "de autoridade", vem respaldado em sólida doutrina. Em diligência pessoal junto à PG-8, sobre a conveniência da "estratégia processual", concluímos que, embora existam entendimentos contrários, os mesmos não assumiram maiores proporções. Daí o nosso acatamento.

Em 13 de novembro de 1992.

Marcos Juruena Vilella Souto
Procurador do Estado
Procurador-Assistente da PG-7

VISTO

1) Aprovo, sem qualquer dúvida, a íntegra da manifestação contida no esplêndido Parecer nº 15/92-MF, da lavra do ilustre Procurador Milton Flaks e o endosso, que o exorna, da Chefia, em exercício da d. Procuradoria Administrativa (fls. 121 a 128).

2) Extraíam-se cópias e encaminhem-se ao CEJUR com vistas ao Conselho Editorial da Revista da PGE.

3) Em seguida ao ilustre Chefe da PG-3, em prosseguimento.
Em 13.06.92

Marcus de Moraes
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/035.609/92